COMARCA de SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 27ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/n°, 10° andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.t Horário de funcionamento: 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1035779-92.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Joice Cristina Hasselmann
Requerido: Silvio Cesar Furtuoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Melissa Bertolucci

Vistos.

 Providencie a parte autora o recolhimento da despesa para citação postal, em cinco dias.

2. Pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência para a supressão das seguintes postagens, realizadas pelo requerido, em suas redes sociais Facebook e Twitter:

https://web.facebook.com/silvio.furtuoso/videos/1911564402308855

https://web.facebook.com/silvio.furtuoso/videos/1912533135545315/

https://web.facebook.com/watchparty/224778475623038/

https://web.facebook.com/photo?fbid=1914444148687547&set=a.2090808025572

32

https://twitter.com/Slvio66553181/status/1256038077912530944

https://twitter.com/Slvio66553181/status/1256063334996152320

https://twitter.com/Slvio66553181/status/1256087451573063681

https://twitter.com/Slvio66553181/status/1256098692781740032

https://twitter.com/i/status/1256218008659341319

https://twitter.com/i/status/1256218009066180609

https://twitter.com/Slvio66553181/status/1256274369896230912

https://twitter.com/i/status/1256295374874173444

https://twitter.com/i/status/1256299385350127616

Afirma que este, utilizando-se de trecho de mensagem por áudio que a autora reconhece como de sua autoria, realizou a falsificação de uma conversa por mensagens de áudio, no aplicativo Whats App, entre a autora e um terceiro interlocutor, não identificado inicialmente, a

Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de funcionamento: 12h30min às19h00min

indicar que esta havia contratado ou solicitado algum serviço de criação de contas e perfis para atos contra o Presidente da República e "seu pessoal".

Alega, ainda, que este publicou vídeo em que a acusa de ter depositado R\$ 90.000,00 em sua conta para impedi-lo de divulgar as gravações supracitadas.

O réu, em adição, teria utilizado a hashtag #PeppaMarmitaDePedreiro, em alusão ao apelido pejorativo utilizado, segundo a autora, pelo grupo político aliado do Presidente da República para atacar sua honra e dignidade.

Decido.

É garantia individual de todos os cidadãos deste país, previsto no artigo 5°, da Constituição Federal, a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento. De igual forma, no entanto, assegura nossa lei fundamental a proteção à honra, imagem e dignidade, com a mesma força axiológica.

A liberdade de expressão encontra seu limite no direito à honra, privacidade e imagem de outrem, caracterizando-se como ilícitas as manifestações de pensamento que tenham por objetivo a ofensa aos direitos de personalidade daquele a que se refere.

De acordo com o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes, exposto na obra Programa de Responsabilidade Civil de Sérgio Cavalieri Filho: "não é verdade que o Constituinte concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. Já a fórmula constante do art. 220 da Constituição Federal explicita que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. É fácil ver, pois, que o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzissem limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades haveria de se fazer com a observância no disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores igualmente relevantes quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição." (Colisão dos Direitos Fundamentais: Liberdade de Expressão e Comunicação e Direito à Honra e à Imagem. Informativo Consulex, Brasilia, ano VII, nº 43, out. 1993, p. 1.150) (9ª edição, Editora Atlas, pág. 115/116).

No caso, a princípio, teria o requerido divulgado conversa por mensagens de áudio que demonstraria a intenção da prática de ato ilícito pela parte autora (criação de perfis falsos para "atacar" o Presidente da República e "seu pessoal"), informação esta que seria de interesse público,

COMARCA de SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 27ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de funcionamento: 12h30min às19h00min

diante das personalidades envolvidas e da natureza política de tais "ataques".

Todavia, há fortes indícios de que se trata de documento falso, a caracterizar a publicação da parte requerida como ato ilícito, em virtude da manifesta intenção de atingir a honra e imagem da parte autora.

A autora assevera que, embora a mensagem de áudio seja sua, não tinha o requerido como destinatário, nem foi emanada no contexto exibido por este.

No dia em que realizada a postagem pela parte requerida (28.04.2020, as 21:28h), o áudio havia sido publicado pela TV Record, as 09:32h (https://noticias.r7.com/prisma/r7-planalto/ouca-suposto-audio-em-que-joice-hasselmann-pede-criacao-de-perfis-falsos-28042020), de modo que já se encontrava em domínio público, a permitir eventual montagem.

Ainda, alega o requerido que a autora teria realizado uma transferência, no valor de R\$ 90.000,00, para sua conta, a fim de silencia-lo, mas a tela exibida mostra outro emitente do crédito lá consignado (Luiz Zanin).

Sendo verossímil a alegação da parte autora e extremamente prejudicial a divulgação de notícias falsas, em virtude da possível irreparabilidade do dano causado à imagem da parte, é o caso de se determinar a supressão dos dois vídeos divulgados pelo autor, em que apresenta conversa com fortes indícios de falsidade e imputa à requerente a autoria de uma transferência bancária, para impedi-lo de tornar pública a gravação.

O requerido, em outras postagens, faz insinuações sobre suposta relação íntima com a parte autora, insinuando ter mantido as partes algum tipo de relação ("...Lembra Joice nossas aventuras na obra"), utilizando, ainda, hashtag de forte teor pejorativo (#peppamarmitadepedreiro) com o manifesto intuito de ofender sua dignidade, o que deve ser obstado, de pronto.

A. Defiro, por tais motivos, a tutela provisória de urgência para determinar a supressão dos seguintes conteúdos digitais:

Facebook:

https://web.facebook.com/silvio.furtuoso/videos/1911564402308855

https://web.facebook.com/silvio.furtuoso/videos/1912533135545315/

https://web.facebook.com/watchparty/224778475623038/

Twitter:

https://twitter.com/Slvio66553181/status/1256038077912530944

https://twitter.com/Slvio66553181/status/1256063334996152320

https://twitter.com/Slvio66553181/status/1256087451573063681

COMARCA de SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:

2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de funcionamento: 12h30min às19h00min

https://twitter.com/i/status/1256218008659341319

https://twitter.com/i/status/1256218009066180609

https://twitter.com/Slvio66553181/status/1256274369896230912

Servirá esta decisão, assinada digitalmente, como ofício a ser encaminhado pela parte interessada às empresas responsáveis pelas redes sociais Facebook e Twitter para que, nos termos do artigo 19, da Lei n.º 12.965/14, suprimam os conteúdos identificados pelas URLs acima mencionadas, no prazo de cinco dias.

B. Indefiro o pedido com relação ao conteúdo abaixo identificado, por não veicular manifestação de teor ofensivo ou se caracterizar como exercício regular do direito de manifestação de pensamento, crítica e opinião:

https://web.facebook.com/photo?fbid=1914444148687547&set=a.2090808025572

32

https://twitter.com/Slvio66553181/status/1256098692781740032

https://twitter.com/i/status/1256295374874173444

https://twitter.com/i/status/1256299385350127616

https://twitter.com/Slvio66553181/status/1256337083041320960/photo/1

C. Indefiro, ainda, o pedido para proibir o requerido de se referir ao nome da autora em publicações ofensivas ou falsas, já que, por lei, conforme acima consignado, tal conduta já lhe é vedada, cabendo à autora, caso entenda ter o requerido praticado outro ilícito, no decorrer do processo, deduzir pedido correlato, evitando-se, de antemão, censura prévia à liberdade de manifestação de pensamento.

D. Defiro a expedição de ofício à empresa TIM S.A. para que informe a este Juízo os dados cadastrais do titular da linha de telefonia móvel n.º 047 96947216, no prazo de quinze dias.

A presente decisão servirá como ofício a ser endereçada à referida empresa, com encaminhamento a cargo do patrono do autor, que deverá comprovar nos autos, em cinco dias.

A resposta ao ofício deverá ser encaminhada diretamente a esta Vara, no endereço constante no cabeçalho, com a indicação do número deste processo.

Alternativamente, a resposta poderá ser encaminhada para o e-mail desta Vara: sp27cv@tjsp.jus.br.

E. Defiro, ainda, a expedição de ofício ao Banco Itaú para que apresente informações cadastrais disponíveis sobre o emitente de TED, no valor de R\$ 90.000,00 na Conta

COMARCA de SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

27ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br Horário de funcionamento: 12h30min às19h00min

Corrente 19583-8 e Agência 1293, de titularidade do Réu, no dia 29.04.2020, identificado no extrato como LUIZ ZANIN.

A presente decisão servirá como ofício a ser endereçada à referida empresa, com encaminhamento a cargo do patrono do autor, que deverá comprovar nos autos, em cinco dias.

A resposta ao ofício deverá ser encaminhada diretamente a esta Vara, no endereço constante no cabeçalho, com a indicação do número deste processo.

Alternativamente, a resposta poderá ser encaminhada para o e-mail desta Vara: sp27cv@tjsp.jus.br.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA ace